

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 37 do Projeto de Lei nº 4484/2012 a seguinte redação:

“Art. 37. O ajuizamento de ações coletivas induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, salvo se o autor requerer sua exclusão do pólo ativo nos autos da ação coletiva.

§ 1º Nos autos da ação individual, o réu requererá a intimação do autor para que tome ciência de que está em curso ação coletiva com objeto correspondente.

§ 2º Caso o réu não comunique a ação coletiva ao autor nos autos da ação individual, este será beneficiado da coisa julgada coletiva mesmo no caso de o pedido da ação individual ser julgado improcedente, desde que a improcedência tenha sido fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal até o trânsito em julgado.

§ 3º Para que a ação individual tenha prosseguimento, o autor deverá, no prazo de quinze dias da ciência da comunicação da ação coletiva pelo réu, requerer sua exclusão do grupo nos autos da ação coletiva, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

§ 4º Na hipótese do §3º, o autor da ação individual, no prazo de três dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de comprovante da declaração de exclusão.

§ 5º O não cumprimento do disposto no § 4º, desde que arguido e provado pelo réu, importa na adesão tácita do autor ao grupo que compõe o pólo ativo da ação coletiva.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, adotou o mecanismo do “opt out”, pelo qual as

ações coletivas aproveitam a todos os membros do grupo afetado, salvo àqueles que se auto-excluem da ação coletiva. Porém, o mecanismo tal como adotado não leva às últimas consequências a opção pela exclusão. Na forma da proposição, as ações individuais apenas ficam suspensas enquanto não há decisão na ação coletiva, e podem mesmo ter prosseguimento caso caibam medidas urgentes, a critério do juiz.

Ora, esse formato elimina a utilidade da ação coletiva: ou os litígios são concentrados na ação coletiva, ou prosseguem as ações individuais. O que não pode é a ação coletiva se tornar apenas mais uma no cenário da litigiosidade – e uma tal que paralise o andamento de todas as demais, que poderão prosseguir, caso o resultado da ação coletiva não seja satisfatório a seus autores. Não há ganho de eficiência com esse formato. O réu, por sua vez, vê eternizada a situação de litigiosidade, porque, se e quando tiver fim a ação coletiva, poderão ter continuidade as ações individuais até então suspensas. Não faz sentido.

A ação coletiva carecerá de utilidade se for possível ajuizar demandas individuais para discutir as mesmas questões. Essas concepções violam os princípios da utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual.

Com esta emenda, estabelece-se um procedimento em que a entrada em curso de uma ação coletiva induz litispendência, o que forçará o autor individual a tomar decisão sobre se adere àquela ou se prossegue por si. Se prosseguir por si, não poderá tirar proveito da ação coletiva. Se aderir à ação coletiva, não poderá retomar ou propor ação individual com mesmo objeto.

Por outro lado, a emenda também supre a falha observada na falta de clareza na sistemática da comunicação da existência de ação coletiva pelo réu ao autor de ação individual. Não havia definição de como essa comunicação se daria, nem das consequências do descumprimento dos atos correlatos.

Por essa emenda, fica definido que o réu requererá a intimação do autor pelo juiz, para que lhe seja dada ciência de estar em curso ação coletiva. Que o autor deverá decidir se opta pela ação coletiva ou pela individual no prazo de quinze dias. E que deverá ser feita prova tanto da opção, como da efetiva exclusão dele da ação coletiva, quando for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que é a consequência, pela lei processual, da litispendência.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen
(PP/RS)